

Fls.

Processo: 0081808-24.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento - Decisão e / Ou Ato Omissivo / do Juiz

Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Agravado: O ESPÓLIO DE OLGA SOARES DA ROCHA DA ROCHA KLOTZ E DE ORLANDINO KLOTZ

Defensor Público: DEFENSOR PÚBLICO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Aglae Tedesco Vilardo

Em 18/04/2020

Decisão

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Plantão Judiciário - 18/04/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0081808-24.2020.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: COMARCA DE RESENDE - 1ª VARA CÍVEL

AÇÃO ORIGINÁRIA: 0008578-45.2019.8.19.0045

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE OLGA SOARES DA ROCHA DA ROCHA KLOTZ E DE ORLANDINO KLOTZ, REPRESENTADOS POR ORLANDINO KLOTZ NETO

PLANTÃO: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juiz MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, nos autos da Ação de Manutenção da Posse nº 0008578-45.2019.8.19.0045, i-225, abaixo transcrita:

Havendo gado abandonado no local, fica o inventariante autorizado a proceder a imediata venda caso não identificado a propriedade, comprovando nos autos os valores arrecadados e depositando judicialmente o produto da venda para fazer frente às despesas da massa. Quanto ao imóvel em construção, fica autorizada a demolição imediata, eis que construído dentro das dependências do imóvel retomado, devendo o inventariante resguardar os bens e materiais encontrados para devolução ao seu proprietário, caso procurado em 30 dias, com as cautelas de

documentar todo o ocorrido. Caso não procurado por ninguém no prazo de 30 dias, haverá o perdimento em favor de instituição de caridade do município. Com a finalidade de assegurar transparência a ação ora autorizada, oficie-se a Defensoria Pública de Resende para que tome conhecimento do ocorrido, eis que poderá vir a ser procurada por interessados no assunto.

Em decisão anterior, de i-175 dos autos originários, o MM. Juiz singular proferiu decisão liminar, nos seguintes termos:

1- INDEFIRO gratuidade face ao montante de bens do espólio, DEFERINDO o recolhimento das despesas processuais ao final da lide, sendo certo que o recolhimento deve ser realizado antes da prolação da sentença. Anote-se onde couber.

2- De acordo com o narrado na inicial, há necessidade de firmar a posse da área remanescente de 80% da Fazenda objeto do inventário, que segundo alegado vem sofrendo atos de turbação, impedindo assim a destinação da mesma, visando angariar recursos para o inventário em trâmite neste juízo.

3- Assim sendo, visando conferir exequibilidade à decisão proferida nos autos do inventário, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, expedindo mandado liminar de manutenção de posse, inálida altera parte da propriedade com referência expressa de que a medida compreende somente os 80 alqueires de terra delineados pela imagem de satélite anexa. Para as construções concluídas deverá ser indicado pelo OJA quais são os ocupantes para que sejam incluídos no polo passivo, colhendo informações de quanto tempo ocupam referidas construções e sob qual título, para oportuna decisão sobre elas.

4- Fixo multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por nova turbação praticada e para o caso de descumprimento ou de qualquer ato que importe em violação ao direito possessório reconhecido, especialmente realização de cercamentos, terraplanagem, construções, inserções de semoventes e quaisquer atos que violem o direito a propriedade dos requerentes, determinando a imediata cessação de quaisquer atos em andamento.

Afirma a Agravante que tem legitimidade para atuar no feito, na qualidade de defensora de direitos de grupos vulneráveis, o que se verifica in casu.

Alega que deveria ter integralizado a demanda desde o início, e não só intimado após proferida a decisão de i-225 que ensejou a interposição do presente Agravo. Por esse motivo, pugna pela nulidade das decisões proferidas, haja vista violação das normas contidas no artigo 134, caput, da Constituição Federal c/c artigo 4º, Inciso XI, da Lei Complementar 80/1994

Prossegue sustentando tratar-se de ação em que os Agravados visam a manutenção da posse sobre uma extensa área de terras na qual, há mais de 20 anos, um grupo de 100 famílias se organizam em regime de autogestão, produzindo alimentos e criando algumas cabeças de gado, promovendo o equilíbrio entre ambiente sustentável e produção agropecuária.

Aduz que perante o mesmo Juízo da 1ª Vara Cível de Resende há outras 2 demandas envolvendo o terreno, onde os ocupantes estão devidamente identificados e sendo patrocinado por advogados. Trata-se dos processos de nº 0003578-65.1999.8.19.0045 e 0002269-09.1999.8.19.0045.

Entretanto, em que pese a existência da demanda de nº.: 0003578-65.1999.8.19.0045 onde se discute a posse sobre o imóvel, os Agravados ajuizaram uma nova demanda, a qual originou o manejo deste agravo, com a afirmação de que os réus, qualificados na ação de 1999, são desconhecidos.

Desta feita, foi determinada a expedição do mandado de imissão na posse, a qual foi cumprida na presença do patrono dos Agravados sem que os ocupantes da propriedade tivessem conhecimento da determinação judicial, e sem o devido atendimento de ordem judicial de identificação e qualificação das pessoas que lá se encontravam.

Por isso, não tomaram conhecimento da ordem judicial, a qual só tiveram conhecimento quanto da demolição de uma construção antiga, em desuso. E, no dia 17.04.2020, foram os ocupantes surpreendidos com a presença de um grupo armado, a mando dos Agravados que, munido da ordem judicial, queria derrubar as construções presentes e apreender e vender o gado existente, sendo impedidos após o comparecimento da polícia no local.

Por fim, destaca a Agravante que o mundo está vivendo uma situação de pandemia e que, ante o estado de calamidade pública e o estado de emergência, bem como o direito real de moradia, nenhuma família poderá ser desalijada do seu local de residência enquanto tal situação de saúde pública perdurar.

Destaca-se, assim, que há perigo de irreversibilidade da medida, haja vista a probabilidade de os prepostos dos Agravados retornarem ao local e, assim, tentarem mediante uso da força, cumprir a ordem judicial.

Portanto, requer o Agravante seja a pretensão liminar apreciada, a fim de ser suspensa a decisão proferida pelo MM. Juiz singular, bem como os atos concretos da imissão na posse, os quais estão em trâmite por força do despacho de i-225 proferido em abril, sendo dela uma consequência. No mérito, requer seja cassada aquela decisão, por ofensa aos artigos 554 e 565 do CPC.

Subsidiariamente, requer seja suspensa toda e qualquer medida, como a autotutela deferida ou qualquer outra forma de ingresso no território ocupado pelos assentados, enquanto durar os deletérios efeitos da pandemia.

1. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A ação principal visa discutir a manutenção da posse da propriedade descrita como "Fazenda da Ponte" aos Agravados.

Como se vê, a situação implica afastamento de dezenas de famílias da área em litígio onde residem, em Resende. Ao que consta, há plantações, criação de gado e moradia há longos anos.

A ordem judicial afirma que há turbação.

A decisão defere a liminar de manutenção de posse para "conferir exequibilidade à decisão proferida nos autos do inventário".

A medida liminar, sem a oitiva do réu, pode ser deferida "ao ser considerada suficiente a justificação", na forma do disposto no art. 562, do CPC.

Pelo que se depreende, a justificação tem por base a ordem na ação de inventário.

Ora, em se tratando de questão de direito social, com moradia de inúmeras famílias, cerca de cem famílias, em situação que a cautela é recomendável porque há possibilidade de consequências imprevisíveis, diante do número de pessoas e, até mesmo, do momento histórico em que o mundo está passando em plena pandemia de doença contagiosa, cabe a cautela do Judiciário.

A própria lei processual, em seu art. 565, § 4º, normatiza que "os órgãos responsáveis pela política

agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório".

A reintegração mediante uso de força, sem que tenha havido prévia tentativa de solução pacífica para este conflito que envolve inúmeras famílias, crianças e tantas pessoas que sequer se sabe quem são elas objetivamente, tem a grande possibilidade de se tornar uma tragédia.

Há recomendações, com base na Constituição Federal, que conduzem a entendimento de maior precaução ao se tratar de situação que envolva famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia.

Ainda que verificados os requisitos dispostos para a reintegração, cabe ao magistrado, verificar as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção da norma. A proteção do direito à propriedade exige a preservação dos meios pacíficos de solução de conflitos, bem como a preservação da dignidade humana e da função social.

Os direitos podem ser concedidos sem violência e com maior cautela.

Cabível, portanto, a suspensão da liminar deferida para que a situação de conflito possa ser administrada com a habilidade necessária a preservar a dignidade das famílias envolvidas, bem como a solução pacífica de conflitos.

Pelo exposto, determino a suspensão da decisão liminar proferida, para que o Juízo possa organizar o planejamento adequado e pacífico para o cumprimento da decisão.

2. Dê-se ciência do decidido.

À livre distribuição.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2020.

MARIAAGLAÉ TEDESCO VILARDO

JDS Desembargadora do Plantão Judiciário

Rio de Janeiro, 19/04/2020.

Maria Aglae Tedesco Vilardo - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Aglae Tedesco Vilardo

Em ____/____/____



Código de Autenticação: **4CFV.Z5TS.EF8C.P7N2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

